



**LEI Nº 2.406 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

“Dispõe sobre o reconhecimento, valorização e estímulo da atividade do Podólogo no Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para o reconhecimento, valorização e estímulo da atividade dos profissionais da podologia no âmbito do Município de Primavera do Leste -MT.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da área de podologia:

I - Podólogo(a): profissional da saúde com formação de nível superior em Podologia, habilitado em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

II -Técnico(a) em Podologia: profissional com formação técnica de nível médio em Podologia, em curso reconhecido pelo MEC.

**Art. 3º** São diretrizes desta Lei:

I - Reconhecer a podologia como atividade essencial para a saúde preventiva e curativa da população, especialmente para grupos vulneráveis como idosos, diabéticos, pessoas com doenças circulatórias e com mobilidade reduzida;

II - Incentivar a inclusão da podologia nos serviços públicos de saúde do município, especialmente nas Unidades Básicas de Saúde e Estratégias de Saúde da Família (ESF), como serviço complementar de atenção à saúde dos pés;



III - Promover campanhas educativas de conscientização sobre a importância da saúde dos pés, prevenção e cuidados podológicos, em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da área da saúde;

IV - Estimular a capacitação e atualização contínua dos profissionais da podologia por meio de parcerias com instituições de ensino, conselhos profissionais e órgãos públicos;

V - Incentivar a formalização e o empreendedorismo na área da podologia, apoiando a participação dos profissionais em feiras, eventos e programas de capacitação e facilitando o acesso a linhas de crédito e programas municipais de incentivo ao micro empresário;

VI - Estimular a criação e manutenção de um cadastro municipal atualizado dos profissionais da podologia para facilitar o planejamento e a articulação de políticas públicas;

VII - Exigir que estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de podologia mantenham profissionais habilitados como responsáveis técnicos, garantindo o atendimento seguro e qualificado à população;

VIII - Incentivar a adoção e cumprimento das normas de biossegurança, uso correto de equipamentos de proteção individual e descarte adequado de materiais em serviços de podologia, em conformidade com normas sanitárias vigentes;

IX - Garantir o direito à informação clara e acessível aos usuários sobre os serviços prestados, os cuidados podológicos necessários e os riscos de tratamentos inadequados.

**Art. 4º** São deveres dos profissionais da Podologia:

I - Utilizar materiais e produtos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - acondicionados conforme normas sanitárias;



III - Zelar pelo uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais luvas, como máscaras óculos de proteção jalecos;

IV - Atualizar regularmente os registros dos atendimentos, contendo dados dos e pacientes, serviços realizados e observações pertinentes;

V - Identificar e encaminhar pacientes para avaliação médica especializada quando necessário;

VI - Atuar com ética, respeito e responsabilidade, zelando pela saúde e bem-estar dos pacientes.

**Art. 5º** O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei dentro do necessário para assegurar a sua plena execução prazo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 29 de outubro de 2025.

  
**SERGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.